



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



OFÍCIO Nº 011-2018 - GP- OAB/GO

Goiânia, 19 de janeiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste.
Goiânia -GO

Assunto: Portaria que limita horário para cumprimento de alvará de soltura

Senhor Presidente,

No dia 14.8.2017, a Juíza de Direito da Vara Criminal de Caldas Novas-GO *Vaneska da Silva Baruki* baixou a Portaria nº 4/2017, determinando, empôs inúmeros "considerandos", o seguinte:

"1. Que, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente motivadas pelo magistrado emissor da ordem, o cumprimento dos alvarás de soltura dos presos, nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), ocorra até as 18h, ficando pendente de cumprimento par o próximo dia útil seguinte, quando ultrapassado esse horário limite.

2. Que o cumprimento dos alvarás de soltura dos presos, em regra, não seja efetuado nos finais de semana, refiados ou dias sem expediente forense, já que o quantitativo de agentes prisionais é reduzido, podendo a medida ser efetivada, contudo, em casos excepcionais, até as 17h ou por ordem expressa do magistrado subscritor da ordem" (negritamos).

Ocorre que a supracitada Portaria afrontou a Resolução do CNJ nº 108 de 6.4.2010, que em seu art. 1º, §§ 3º e 6º assim dispõe:

"Art. 1º - O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Omissis.

*§ 3º - O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado **imediatamente em liberdade**, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou*



houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.

Omissis.

§ 6º - O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvada as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º (destacamos).

No mesmo norte, da inteligência dos arts. 3º, letra "a" e 4º, letras "b", "d" e "i", ambos da Lei 4.898/65, é possível extrair o entendimento de que constitui "abuso de autoridade" deixar de "cumprir imediatamente ordem de liberdade". Da mesma forma, o art. 655, do Código de Processo Penal, já traz em seu bojo a determinação para que a autoridade judiciária não embarace ou procrastine a soltura do "paciente", quando expedida a respectiva ordem.

Além disso, admitir a permanência em cárcere de pessoa com alvará expedido é violar os artigos 1º, inciso III; 4º inciso II; 5º, *caput* e 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, todos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:*

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Assim, considerando os retro citados dispositivos legais e a probabilidade do direito e o perigo de dano, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás requer a IMEDIATA REVOGAÇÃO da Portaria nº 4/2017, exarada no dia 14.9.2017, pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Caldas Novas-GO *Vaneska da Silva Baruki*.

Ao ensejo, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente da OAB-GO

Roberto Serra da Silva Maia
Diretor Tesoureiro da OAB-GO
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 94 /2010-SEC
Processo nº 3277925/2010

Goiânia, 02 de 08 de 2010.

Assunto: Orienta os Juízes do Estado de Goiás a observarem a Resolução nº 108/2010 do CNJ.

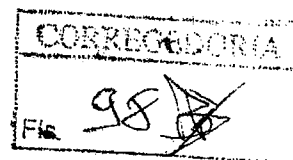
Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Resolução nº 108/2010 do CNJ, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, determinando que a mesma seja observada por Vossas Excelências nos termos em que dispõe.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO.**
Corregedor-Geral da Justiça

Ofcir010/tbs



Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010

Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências. (Publicada no DJ-e nº 64/2010, em 12/04/2010, p. 2-3)

Download do documento original

(Publicada no DJ-e nº 64/2010, em 12/04/2010, p. 2-3)

RESOLUÇÃO Nº 108 DE 6 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma e prazo de cumprimento dos alvarás de soltura em âmbito nacional, vez que verificadas disparidades entre os diversos tribunais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências nº 200910000004957 quanto à não submissão do cumprimento de alvará de soltura ao Juiz Corregedor dos Presídios e a verificação de eventuais óbices pelo estabelecimento penal;

CONSIDERANDO que a requisição de réu preso para comparecer em juízo para a simples comunicação de atos processuais não encontra previsão legal, atenta contra a segurança nos presídios, e causa ônus desnecessário ao erário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002265-53.2010.2.00.0000.

RESOLUÇÃO

Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no caput.

§ 2º O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 1º.

§ 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu favor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.

§ 4º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 5º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

§ 6º O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou

procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvada as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Penitenciário - DMF, quando solicitada.

Art. 3º Os Tribunais poderão formalizar convênios para cooperação e troca de informações com órgãos públicos, dentre os quais o Departamento de Polícia Federal e Secretarias de Estado, para acesso das autoridades penitenciárias aos sistemas informatizados da justiça criminal.

Parágrafo único. Referidos convênios permitirão que as pesquisas sobre antecedente, prisão em flagrante e mandado de prisão sejam feitas de forma ininterrupta, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de que todos os eventuais óbices à efetivação do alvará de soltura sejam imediatamente levantados.

Art. 4º As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo.

Parágrafo único. Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência.

Art. 5º O juiz do processo de conhecimento deverá requisitar diretamente o réu preso para a audiência, sem a necessidade de aquiescência da vara de corregedoria de presídios ou das execuções penais, onde houver.

Art. 6º Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução, no prazo de até 60 dias.

Art. 7º Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos para cumprimento de alvarás de soltura eventualmente instalados nos Tribunais.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Conselho Nacional de Justiça - <http://www.cnj.jus.br>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Gabinete da Vara Criminal

PORTARIA Nº 04/2017

A Excelentíssima Senhora
Doutora **VANESKA DA
SILVA BARUKI**, Juíza de
Direito da Vara Criminal
Comarca de Caldas Novas, no
uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a superlotação da população carcerária e o reduzido quadro de agentes penitenciários lotados no presídio local, o que vem fragilizando a segurança da unidade prisional;

CONSIDERANDO que a SEAP – Secretaria Executiva de Administração Penitenciária, por meio da sua Regional Prisional Sudeste, seguindo o exemplo de outras unidades prisionais, como de Pires do Rio, Buriti Alegre, Ipameri e Goiatuba, entendeu necessária, também no presídio de Caldas Novas, a suspensão do banho de sol dos segregados nos finais de semana e feriados, para fins de segurança, já que, dentre outros argumentos, nesses dias, a unidade prisional encontra-se mais vulnerável devido a maior redução de servidores atuantes, aumentando a propensão a tentativas de resgate, motins e rebeliões, conforme relatado através do expediente 053/2017-RPS;

CONSIDERANDO que a segurança dos agentes prisionais, dos oficiais de justiça e de todos os envolvidos no cumprimento das ordens de soltura, inclusive dos detentos, fica ainda mais enfraquecida quando o ato é efetivado em horários tardios;

CONSIDERANDO a existência de rixas entre presos de diferentes alas;

Vaneska da Silva Baruki - Juíza de Direito



CONSIDERANDO a existência de denúncias sobre a possibilidade de resgates de presos;

CONSIDERANDO que no último sábado, dia 09/09/2017, ocorreu a morte de um preso da unidade, havendo suspeitas de homicídio.

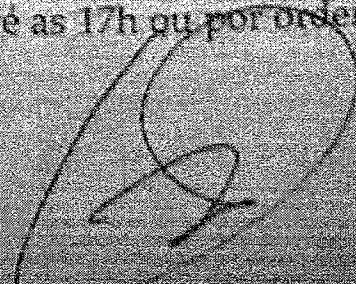
CONSIDERANDO que em horários avançados (fora do expediente, fins de semana e feriados) não há acesso ao cartório da unidade prisional, onde ficam alocadas as informações pertinentes aos presos, impossibilitando a consulta sobre a eventual existência de outros mandados de prisão vigentes;

CONSIDERANDO que, em razão desses argumentos, é necessária e urgente a readequação da rotina da unidade prisional de Caldas Novas-GO, o que envolve a limitação de horário para cumprimento de alvarás de soltura;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Que, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente motivadas pelo magistrado emissor da ordem, o cumprimento dos alvarás de soltura dos presos, nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), ocorra até as 18h, ficando pendente de cumprimento para o próximo dia útil seguinte, quando ultrapassado esse horário limite.

2. Que o cumprimento dos alvarás de soltura dos presos, em regra, não seja efetuado nos finais de semana, feriados ou dias sem expediente forense, já que o quantitativo de agentes prisionais é reduzido, podendo a medida ser efetivada, contudo, em casos excepcionais até as 17h ou por ordem expressa do magistrado subscritor da ordem.





tribunal
de justiça
do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas
Gabinete da Vara Criminal

3. Que a presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se:

À Corregedoria Geral de Justiça

À SEAP (regional e local)

Às Diretorias dos Foros das Comarcas desta região,
inclusive a local para comunicação aos plantonistas

À MMª Juíza substituta automática;

Ao Escrivão da Vara Criminal;

À OAB;

Ao Ministério Público;

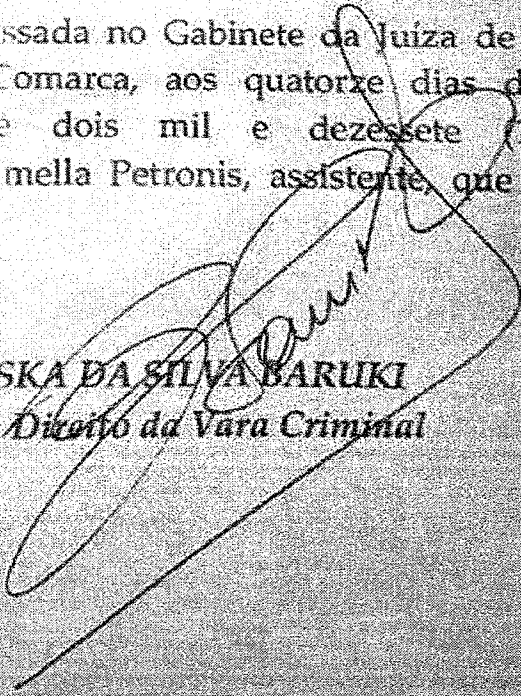
À Polícia Civil;

À Polícia Militar;

Ao Diretor da unidade prisional local;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dada e passada no Gabinete da Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (14/09/2017).
Eu Pamella Petronis, Pamella Petronis, assistente, que a digitei e subscrevi.


VANESKA DA SILVA BARUKI
Juíza de Direito da Vara Criminal